MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10830.722299/2011-07

Processo nº	10830.722299/2011-07
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3402-007.499 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de junho de 2020
Recorrente	DELTA BRING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010, 2011

DACON. MULTA. PREVISÃO LEGAL.

Deixar de apresentar o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon), quando obrigatório, sujeita o contribuinte à multa por falta de cumprimento de obrigação acessória, cuja inobservância converte-se em obrigação principal, como prevê o artigo 113, §§ 2º e 3º do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

A autuação em análise foi lavrada em decorrência de multa por falta de entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), no valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), referente a 2010 e 2011.

Em impugnação alegou o Contribuinte não ser obrigado ao cumprimento da obrigação acessória, em razão de inatividade da empresa.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, julgou improcedente a impugnação através do Acórdão nº 05-39.151, mantendo o crédito tributário exigido, conforme Ementa abaixo:

> **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**
>
> Ano-calendário: 2010,2011
>
> DACON - MULTA POR ATRASO
>
> Não estão dispensadas de apresentação do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais Dacon as pessoas jurídicas que realizarem qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, bem como as que não comprovem alegação de isenção ou imunidade, na forma do disposto no inciso II, do art. 3º, da IN RFB nº 1.015/2010.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte recebeu a intimação nº 1623/2012 (e-fls. 70) pela via eletrônica, com abertura de documento em data de 08/11/2012 (Termo de Abertura de Documento de fls. 73), e ciência na Caixa Postal em data de 22/11/2012 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 74), apresentando o Recurso Voluntário de fls.76-78 por meio de protocolo eletrônico em data de 07/12/12 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 98), pelo qual pede a reforma da decisão pelas seguintes razões:

i) A empresa estava inativa, com inexistência de atividade operacional, patrimonial ou financeira no período de 2008 a 2011;

ii) A aplicação no mercado financeiro e de capitais trata-se de uma ínfima quantia de R$ 382,04 (trezentos e oitenta e dois mil e quatro centavos);

iii) Não houve movimentação ao longo dos últimos 10 (dez) anos, seja de investimento ou resgate, permanecendo na conta para evitar encerramento pela instituição financeira;

iv) O valor está abaixo de R$ 10,00 (dez reais) mensais e, portanto, não contabilizado para o exercício fiscal;

v) Apresentou extrato bancário para demonstrar ausência de movimentação;

vi) A última movimentação com emissão de Nota Fiscal de Serviços ocorreu em 30 de setembro de 2008, referente à representação comercial de bebidas. Juntou Nota Fiscal nº 59;

Documento nato-digital

vii) Apresentou o Livro de Notas Fiscais e Serviços de 2010;

viii) Houve um engano por parte da contadora ao enviar declaração no sistema via internet da RFB, a qual deveria ser entregue apenas a cada seis meses estando a empresa inativa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

O objeto do recurso em análise versa sobre a obrigatoriedade de entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), referente a 2010 e 2011.

Concluiu o Ilustre Julgador de 1ª Instância pela incidência do artigo 3º, inciso III, §§ 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1015, de 5 de março de 2010[1], uma vez que a empresa realizou aplicação no mercado financeiro ou de capitais.

Alega a Recorrente que a empresa estava inativa, com inexistência de atividade operacional, patrimonial ou financeira no período de 2008 a 2011, sendo que a aplicação no mercado financeiro e de capitais era uma ínfima quantia de R$ 382,04 (trezentos e oitenta e dois mil e quatro centavos).

Da análise dos autos, é possível constatar que o documento juntado às fls. 83 e 84 do processo eletrônico, trata-se de um extrato mensal de fundos de investimentos do Banco do Brasil, emitido em data de 01/11/2012, especificamente com relação ao mês de outubro de 2012, demonstrando o saldo de R$ 382,04 e ausência de movimentação no período de 29/09/2012 a 31/10/2012.

[1] Art. 3º Estão dispensados de apresentação do Dacon:
III – as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário ou desde a data de início de atividades, relativamente aos demonstrativos correspondentes aos meses em que se encontravam nessa condição;
§ 2º As pessoas jurídicas que passarem à condição de inativas no curso do ano-calendário, e assim se mantiverem, somente estarão dispensadas da apresentação do Dacon a partir do 1º (primeiro) mês do ano-calendário subsequente, observado o disposto no inciso III do caput.
§ 3º Considera-se que a pessoa jurídica está inativa a partir do mês em que não realizar qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, observado o disposto no § 4º.

Documento nato-digital

Com isso, tal documento não comprova a ausência de movimentação financeira quanto a todo o período de 2010 e 2011, como pretende a Recorrente.

Neste caso, poderia o Contribuinte trazer aos autos outros elementos de prova, passíveis de reforçar suas alegações, a exemplo de extratos da conta corrente sobre o período questionado, possibilitando a análise adequada sobre os argumentos da defesa.

Ademais, como observado pela DRJ de origem, a existência de tal aplicação de fato atrai a incidência do artigo 3º, inciso III, §§ 3º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 1015, de 5 de março de 2010, o que não é delimitado em razão do valor.

Com relação à Nota Fiscal de Serviços nº 59 (e-fls. 81), de fato está discriminada a prestação de serviços de representação comercial. Todavia, consta nos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em data de 30/06/2011 (e-fls. 3), pelo qual a atividade econômica principal se refere ao Comércio Atacadista de Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar (CNAE 46.49-4-08), sem especificação de atividade econômica secundária voltada à representação comercial, o que igualmente afasta tal prova na análise do presente caso.

Por sua vez, não obstante a apresentação do Livro de Registros de Notas Fiscais de Serviços Prestados sem movimento, observo que em consulta ao SINTEGRA[2] (SEFA/SP), é possível verificar que em data de 01/04/2010, a empresa foi cadastrada para emissão de Nota Fiscal Eletrônica obrigatória, o que contradiz a inatividade alegada.

E tal informação corrobora a conclusão da DRJ de origem, especialmente em razão da ausência de comprovação de inatividade pelo Contribuinte, o que seria imprescindível para afastar a exigência, nos termos do artigo 373, II do Código de Processo Civil.

Outrossim, o artigo 7º da Lei nº 10.246/2002 assim prevê:

> Art. 7º **O sujeito passivo que deixar de apresentar** Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e **Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados**, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, **será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação,** ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, **e sujeitar-se-á às seguintes multas**: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)
>
> II - de **dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados** na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;
>
> III - **de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo**; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[2] http://www.sintegra.gov.br - Código de controle da consulta: 3add8629-41a5-4eb4-b837-775dcb7f6c53

Documento nato-digital

> § 2º **Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:**
>
> I - **à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício**;
>
> § 3º A multa mínima a ser aplicada será de:(Vide Lei nº 11.727, de 2008)
>
> **II - R$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.**

Com isso, está correta e deve incidir a penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, consoante previsão do artigo 113, §§ 2º e 3º do Código Tributário Nacional.

Por tais razões, mantenho a decisão recorrida.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos

Documento nato-digital